GODOY ADVOCACIA

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – APUFPR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.709.096/0001-23, com endereço à Rua Alcides Vieira Arcoverde 1193, Jardim das Américas, Curitiba-PR, doravante denominada **APUFPR**, por sua representante legal, **ANDRÉA EMÍLIA MARQUES STINGHEN**, brasileira, Professora Universitária, inscrita sob o CPF nº 798219609-87, portadora do RG nº 4933856-2/PR, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus Advogados e Procuradores com instrumento em anexo e ao final assinado (DOC. 02), endereço eletrônico escritorio@godoyadv.com.br, onde recebe intimações, com escritório no endereço impresso abaixo, com fundamento no artigo 5º, inciso XXI, e artigo 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Em face **da UNIÃO FEDERAL,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, a ser citada através da Procuradoria Federal dos Estados e Distrito Federal, na forma da Lei Complementar nº 73/93, art. 35 e ss e **EDUARDO NANTES BOLSONARO,** brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 106.553.657-70, e-mail dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5579, endereço Gabinete 579, Anexo III, Câmara dos Deputados, Brasília-DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE:

(A) COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL

Aplica-se a hipótese o disposto na Súmula 150/STJ, a qual dispõe que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*" que é justamente o caso, uma vez que figura no polo passivo a União Federal, acionada em razão de que seu Agente Público, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, investido na condição de parlamentar, praticou atos lesivos aos substituídos processuais.

Por outro lado, no tocante à competência territorial, o local do foro para propositura de ação de indenização é o local onde ocorreu o dano, no caso, a partir do qual

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

foram praticados os danos veiculados na rede mundial de computadores, pelo ofensor e seus aliados, qual seja a cidade Brasília-DF, nos termos da Lei 7.347/1985.

> *"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*
>
> *Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."*

Nesse sentido, a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o foro competente para julgar as ações em que se busca a reparação do dano é o do local onde praticado o ato ilícito, tendo em vista que a regra do art. 54, IV, do Código de Processo Civil é norma específica em relação a do art. 53, III, do mesmo diploma - domicílio da pessoa jurídica - e sobre esta deve prevalecer.

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART. 100, IV, A, DO CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem consignou que a demanda é de responsabilidade civil, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, que fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito.*
> *2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.*
> *3. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. "*
> (STJ - AgInt no AREsp 1763814/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23.4.2021).

Logo, pelo exposto, é competente para julgar a presente demanda o Juízo Federal de Brasília-DF.

(B) LEGITIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - SUBSTITUTA PROCESSUAL

A substituição processual aqui operada encontra subsistência nos fins a que se propõe a Associação dos Professores da UFPR, de acordo com o seu próprio ato constitutivo que ora se junta (DOC. 03). **Encontram-se arrolados professores já aposentados, ou não, com idade superior a sessenta anos, pelo que se requer a prioridade na tramitação em face da lei.**

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe:

> *"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*
>
> *a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;"*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

A modalidade de substituição processual representa verdadeira garantia fundamental ao pleno acesso à Justiça, pois permite a judicialização de questões, muitas vezes, delicadas - como o presente caso, uma vez que se trata de violação aos direitos individuais homogêneos - além da real economia de recursos públicos, a efetivação do princípio da razoável duração do processo e uniformidade de decisões judiciais.

Assim, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, a entidade associativa APUFPR possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda judicial, na qualidade de substituta processual.

> *"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"*

Referido dispositivo constitucional consagra a hipótese de substituição processual ampla e irrestrita, uma vez que garante à entidade sindical a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, consoante já expressado pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA****. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm* ***legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais*** *e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento."*
(STF - ED ARE: 751500 DF - DISTRITO FEDERAL 0000026-51.2008.8.07.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 15-08-2014). grifos meus

Não é diferente o que se extrai do seguinte julgado:

"(...) 2. A matéria abordada no presente recurso extraordinário assemelha-se, à primeira vista, àquela decidida pelo ***Supremo Tribunal Federal*** *na apreciação do RE 883.642-RG (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), DJe de 26/6/2015, Tema 823), submetido à sistemática da repercussão geral, em que se reafirmou a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido da* ***ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos****.*
No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido e a recorrente não defendem, em princípio, teses divergentes do entendimento assentado por esta Corte. Com efeito, o TST decidiu pela legitimidade do SINDFER para ajuizar ação coletiva visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos substituídos. O recurso extraordinário interposto pela Vale S/A, por sua vez, não questiona a legitimidade das entidades sindicais para atuar na proteção dos direito individuais homogêneos da categoria. A questão controvertida que se submete à análise deste Tribunal, na verdade, diz respeito à própria natureza jurídica dos direitos pleiteados nesta demanda, se individuais homogêneos ou individuais heterogêneos. Segundo defende a recorrente, os direitos postulados na exordial possuem natureza jurídica de direitos individuais heterogêneos, o que, segundo argumenta, afastaria a aplicação do art. 8º, III, da CF/88. Quanto a essa questão, o TST pronunciou-se nos seguintes termos:
Embora o Tribunal Regional tenha decidido que as parcelas vindicadas constituem direitos individuais heterogêneos que demandam dilação probatória individualizada, conclui-se do processado que se ***trata de direitos individuais homogêneos, pois o direito postulado decorre de situações de fato em comum*** *(mesma jornada, mesma função contratual, mesma forma de deslocamento até a sede da empresa). Assim, sendo apenas três os empregados substituídos e sendo iguais os*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *fatos em que se funda o pedido, é cabível a substituição processual, porque, conforme já decidido na sentença, não houve dificuldade na instrução do processo.*
> *Dessa forma, ao negar a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, as parcelas trabalhistas identificadas, o Tribunal Regional violou o dispositivo constitucional em exame, porquanto se extrai do acórdão que as lesões sofridas pelos trabalhadores substituídos têm origem em conduta comum da Empresa-Reclamada.*
> ***As pretensões postuladas pelo Sindicato-Reclamante enquadram-se como direitos individuais homogêneos, o que autoriza a sua defesa em juízo por parte do sindicato, na qualidade de substituto processual, a teor do disposto no dispositivo constitucional em referência.*** *(...)"*
> (STF - ARE: 907209 DF, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 29/10/2015, Tribunal Pleno). grifos meus

No mesmo sentido é a lição de Evair de Jesus Zago:

> *"Girardelli (2005, p. 140), com base nessa teoria, escreve que "a legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária nem ordinária; a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo". Prossegue dizendo que "**já no caso de interesses individuais homogêneos, trata-se de substituição processual,** pois o legislador tratou de legitimar outrem para a defesa em juízo, e em nome próprio, de direito alheio, cujo respectivo titular é identificável e individualizável".*
> (ZAGO, Evair de Jesus, A tutela coletiva efetivada pelos sindicatos e associações civis. RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 277-302). grifos meus

Esclarece-se que a associação autora representa todos os integrantes da categoria do Magistério Superior da Universidade Federal do Paraná e, através da presente ação, busca a reparação ao *status quo ante* dos substituídos processuais atingido pelos atos ofensivos praticados pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e a consequente indenização pela violação dos direitos individuais homogêneos de seus integrantes, filiados ou não.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Acrescenta-se que, por tratar-se de hipótese de substituição processual para defender interesse individual homogêneo, é desnecessária autorização expressa dos filiados da APUFPR, consoante se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> "*PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal e****stabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais*** *dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.* ***Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.*** *Recurso conhecido e provido."*
> (STF - RE: 210029 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 12/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900). grifos meus

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.***
> (...)
> *"Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação."*
> (STJ - REsp: 1325857, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022). grifos meus

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A tese firmada pelo STF, no RE 573.232/SC, não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. Precedentes.* ***3. À luz da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.078/1991, as associações civis podem ajuizar Ações Civis Públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos, situação em que atuam como substitutas processuais, com dispensa da juntada das autorizações individuais das pessoas interessadas.*** *4. As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de direitos individuais homogêneos. 5. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido.*
> (STJ - AgInt no REsp: 1833056 SP 2019/0051433-8, Data de Julgamento: 22/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2022). grifos meus

Ademais, inexistente litigância de má-fé, a autora faz jus aos benefícios previstos no art. 18 da Lei 7.347/1985: "*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*"

Logo, por força da lei, verifica-se que a Associação Autora faz jus à justiça gratuita.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS.*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser* ***"cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato*** *recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o* ***art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas"*** *(EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido."*
> (STJ - REsp: 1579536 RS 2016/0017201-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016). Grifos meus.

Destaca-se que a Associação Autora não possui fins lucrativos, conforme disposto em seu regimento (DOC. 03), o que justifica ainda mais a pretendida concessão, pelo que se requer a concessão da justiça gratuita à Associação Autora, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985., eis que, igualmente verificado que não restam quaisquer óbices ao reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* da Associação autora, uma vez que possui legitimidade ativa para postular, como substituta processual, direitos individuais homogêneos, sem restrições e de forma ampla.

(C) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO FEDERAL E O AGENTE PÚBLICO

Considerando que no presente caso trata-se de evidente abuso decorrente de alegado possível exercício do direito de liberdade de expressão praticada por

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Eduardo Nantes Bolsonaro como ocupante da função de deputado federal, a responsabilidade torna-se solidária entre o Agente Público e o Estado.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO.*
> *(...) 8.* ***Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se "irregular" como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente.***
> *(STJ - REsp: 1842613 SP 2019/0235636-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2022)*

Aqui também se implica na responsabilização da União, tendo em mente a culpa concorrente dessa em função da conduta do seu agente, o qual agiu além do que se esperar de um servidor público, ao ter uma conduta reprovável e consequentemente indenizável, o que se exporá de forma minuciosa oportunamente.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Assim, tendo em vista que o Agente Público que atua como Deputado Federal agiu no exercício irregular sob o alegado manto da liberdade de expressão, impõe-se a legitimidade passiva em face de ambos os Réus: União Federal e Eduardo Nantes Bolsonaro.

Logo, resta mais do que caracterizada a legitimidade passiva da União Federal no presente caso.

A Constituição Federal é expressa ao enunciar que a Administração Pública Direta e Indireta responde pelos atos ilícitos de seus agentes quando praticados nessa qualidade, **assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

> *"Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Não há impedimento legal para que desde já seja compelido o infrator a responder por seus atos.

Nesse sentido, a Constituição Federal adotou em seu artigo 37, § 6º, a Teoria do Risco Administrativo para a apuração da Responsabilidade Civil Objetiva do ente

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

estatal. Para tanto, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Cumpre esclarecer que no presente caso, para a configuração da responsabilidade objetiva, prescinde da apuração de dolo ou culpa do agente, pois, ao proferir a ofensa contra os professores ora substituídos, ocorrendo o ato ilícito e o dano, nasceu o dever de reparar.

Por oportuno, cita-se o seguinte trecho da obra de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado. Esta é precisamente a peculiaridade da chamada relação orgânica. O que o agente queira, em qualidade funcional pouco importa se bem ou mal desempenhada -, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nestas condições faça é o que o Estado fez. Nas relações não se considera tão-só se o agente obrou (ou deixou de obrar) de modo conforme ou desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente. Considera-se, isto sim, se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal. Em suma: não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade"*
> (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27a ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2007. pp. 1008).

Nesta hipótese, dispensa-se a busca do elemento culpa (em sentido amplo) bastando a demonstração da conduta, dano e nexo de causalidade, de modo que a responsabilidade do Estado só será excluída se demonstrar-se a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

O Código Civil de 2002 recepcionou (a despeito da responsabilidade objetiva do Estado, já prevista na Constituição Federal) a teoria da responsabilidade objetiva (teoria do risco), conforme extrai-se dos seguintes dispositivos:

> *"Art. 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*
>
> *"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."*

Trata-se de responsabilidade na modalidade objetiva, em que não é necessário investigar a culpa ou o dolo do agente, a fim de que o Estado arque com os prejuízos causados a terceiros. Assim, é indubitável que a União é corresponsável pelos atos ilícitos praticados por Eduardo Bolsonaro, na qualidade de Servidor Público e Deputado Federal do Brasil.

(D) AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE SOFRERAM VIOLAÇÃO EM RAZÃO DA CONDUTA OFENSIVA DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO NANTES BOLSONARO

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um único fato gerador, de modo que não se pode considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo, o que é exatamente o caso em tela. *In casu*, a conduta violadora de direitos perpetrada pelo Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro – a qual, adiante restará configurada -, atingiu os professores da APUFPR individualmente, ao mesmo tempo e da mesma forma,

Logo, os direitos individuais homogêneos dizem respeito a um bem jurídico divisível, com sujeitos determinados ou determináveis, unidos por um fato de origem comum.

Sobre o assunto Hugo Nigro Mazzilli ensina:

> *"(...) os chamados interesses individuais homogêneos, em sentido lato, na verdade não deixam de ser também interesses coletivos. Encontram-se reunidos por essa categoria de interesses os integrantes determinados ou determináveis de um grupo, categoria ou* ***classe de pessoas que compartilham prejuízos oriundos das mesmas circunstâncias de fato."***
> (MAZZILLI, Hugo Nigro. Aula "princípios processuais da proteção dos interesses difusos e coletivos". 2° Curso de Especialização em Interesses Difusos e Coletivos. 1998, Escola Superior do Ministério Público, Biblioteca CEAF-ESMP T.825, Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/difusos98.pdf)

O Ministro Teori Zavascki, em artigo doutrinário, também nos ajuda a distinguir as diferentes esferas dos direitos coletivos *latu sensu*:

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

"(...) é preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo stricto sensu. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles. 'Coletivo', na expressão 'direito coletivo' é qualificativo de 'direito' e por certo nada tem a ver com os meios de tutela. Já quando se fala em 'defesa coletiva' o que se está qualificando é o modo de tutelar o direito, o instrumento de sua defesa."
(Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. In: Revista Forense, v. 329, pp. 147-160).

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"4. **Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum** (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, **não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.**"*
(STJ - Tribunal Pleno, RE-163.231-3/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29/06/2001).

*"O mesmo autor salienta que, em relação a essa categoria de direitos, embora direitos subjetivos tradicionais (divisíveis e patrimoniais), **passíveis, portanto, de atenção individualizada, seu tratamento coletivo se justifica em razão da conveniência dos interesses da coletividade**, dada a repercussão e a dimensão marcadamente sociais.*
Conforme de conhecimento, o modelo de tutela coletiva doméstico acima referido inspirou-se nas class actions for damage norte-americanas, cuja admissibilidade, na tutela dos direitos individuais homogêneos, requer o cumprimento obrigatório de dois pressupostos, a saber: 1) prevalência das questões comuns de fato e de direito, ou teríamos um direito heterogêneo; e 2) superioridade, em eficácia e justiça, da tutela coletiva.
Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade lecionam que, "nas class actions, qualquer dos integrantes do grupo, classe ou categoria interessada tem legitimidade para a propositura da ação. Ele atua como 'representante' (representative) dos demais interessados, sem que seja necessário que eles expressamente lhe outorguem poderes para tanto"

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *(Interesses difusos e coletivos - esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 53).”*
> (STJ - REsp: 1325857 RS 2011/0236589-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

Com efeito, seja pela origem comum, seja pelo grande número de titulares dos interesses a serem defendidos, justifica-se a defesa dos mesmos de forma coletiva, conforme salienta Rodolfo de Camargo Mancuso, assim aduzindo:

> *“(...) nos individuais homogêneos, é o fato circunstancial de derivarem de origem comum que lhes confere coalizão, agregação e portanto uniformidade, qualidade essa que, aliada ao expressivo número dos sujeitos concernentes, recomenda o ajuizamento da ação em modalidade coletiva.”*
> (Sobre a Legitimação do Ministério Público em matéria de interesses individuais homogêneos, in Ação Civil Pública: Reminiscências e reflexões após de anos de aplicação. São Paulo: Ed. RT, p. 440, 1995).

Para melhores fins de diferenciação e classificação dos direitos individuais homogêneos, segue o ensinamento do Jurista Nelson Nery Júnior ao exemplificar, de forma brilhante, o caso envolvendo a embarcação Bateau Mouche:

> *“o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual. O acidente com o Bateau Moche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor na economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interditada a embarcação a fim de*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *se evitarem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual."* (JÚNIOR, Nelson Nery. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p.159-160).

Ademais, vê-se que são tutelados com a ação civil pública todos os interesses individuais homogêneos e não só os de ordem consumerista, ainda que estejam dispostos originalmente no CDC.

É que o art. 21 da Lei nº 7.347/85 estendeu expressamente o alcance da Ação Civil Pública à defesa dos interesses individuais homogêneos, ainda que o art. 1º, Inciso IV, da referida norma assim não o diga de forma expressa.

> *"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
> *(...)*
> *IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

> *Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."*

Nesse sentido, vejamos como se posicionam os renomados Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis:

> *"O inciso IV (do artigo 1º da LACP), trata-se de norma de encerramento,* ***exemplificativa****, que se aplica a todo e qualquer direito ou interesse difuso, coletivo ou individual, tratado coletivamente."*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Art. 21 In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Leis Processuais Civis Comentadas e Anotadas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.)

Nada obstante a norma comentada mencione apenas os direitos difusos e coletivos, aplica-se as disposições processuais da LACP bem como o Título III do CDC às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido o STJ já adotou o entendimento que reconhece a **prestabilidade das ações civis públicas para a proteção dos direitos individuais homogêneos**, assim decidindo:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Há certos direitos e **interesses individuais homogêneos** que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, **sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.**"*
> (STJ - REsp 95.347/SE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, Julgamento: 24/11/1998, Publicação: 01/02/1999 DJ p. 221).

Não restam, assim, quaisquer óbices ao reconhecimento da prestabilidade da presente ação civil pública para defender a violação sofrida pelos professores quanto à sua honra, direito de personalidade e à reparação devida pelo dano causado em face da ofensa perpetrada.

II. MERITORIAMENTE:

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

(A) FATOS

Na data de 09/07/2023, na Esplanada dos Ministérios, localizada na cidade de Brasília-DF, em um ato público denominado 4º Encontro Nacional do Pró-armas

pela Liberdade, o Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro (PL-SP), participando e discursando como Deputado Federal, causou danos em toda a classe de professores, ao ter, durante o seu discurso **comparado professores a traficantes de drogas.**

Destaca-se que **a manifestação ofensiva do Parlamentar alcançou todo o território nacional** (reportagens anexas, DOCS 04-11).

Conforme teor a seguir, denota-se o conteúdo da manifestação ofensiva proferida pelo referido Deputado, nos exatos termos do que consta a Ata Notarial anexa (DOC. 05):

> *"Por fim, a pedido da parte solicitante, realizei o download do vídeo acima, o qual segue apresentado abaixo: Arquivo de vídeo denominado "Eduardo Bolsonaro compara professores com 5ºtraficantes em marcha pró-armas", contendo 00:01 :06 (um minuto e seis segundos) de reprodução, com o seguinte conteúdo audível abaixo transcrito e apresentado:*
>
> *"Voz masculina: Preste a atenção na educação dos filhos. Tirem um tempo para ver o que eles estão aprendendo nas escolas.* ***Não vai te espaço pra professor doutrinador tentar sequestrar as nossas crisnças. Não tem diferença. Não tem diferença de um professor doutrinador de um traficante de drogas que tenta sequestrar e levar os nossos filhos pro munao ao crime. Talvez até o professor doutrinador seja pior, porque***

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> ***ele vai causar discórdia dentro da sua casa enxergando opressão em todo o tipo de relação.*** *Fala que o pai oprime a mãe, a mãe oprime o filho e aquela instituição chamada família tem que ser destruída, enquanto nós nos agarramos nos pensamentos bíblicos, na ideologia que formou, por mais de dois mil anos, aquilo que nós somos hoje aqui no ocidente. Eu gosto muito de uma frase que ela é polêmica pra quem não entende, pra quem não estud, que fala que a mulher deve ser submissa ao homem, e tá na bíblia. Uol.".* grifos meus

Nesse contexto, tendo em mente malferir diretamente **a dignidade da pessoa humana** consubstanciada como Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito, expõe-se que a conduta perpetrada pelo Agente Público Eduardo Nantes Bolsonaro lesou **o direito à honra – direito de personalidade constitucionalmente garantido - de cada professor filiado à APUFPR,** cuja violação restará devidamente caracterizada em capítulo próprio.

Demonstrar-se-á, também, a necessidade da proteção dos direitos individuais homogêneos dos filiados à APUFPR por meio da presente demanda.

(B) VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS

Antes de tudo, é necessária a definição acerca da distinção das pessoas de um traficante e a de um professo. Segundo o Dicionário Online de Português (Dicio):

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

"*Traficante: Pessoa que pratica negócios ilegais ou clandestinos: traficante de drogas."*[1]

"Professor: Aquele que ensina, que passa o conhecimento que possui acerca de um determinado assunto; docente."[2]

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que descreve diversas condutas que caracterizam o ilícito, proibindo qualquer tipo de venda, compra, produção, armazenamento, entrega ou fornecimento, mesmo que gratuito, de drogas sem autorização ou em desconformidade com a legislação.

Logo de início, levando em consideração as definições acima expostas, afere-se que as **declarações de Eduardo, Agente Público, ofendem a honra objetiva e subjetiva de cada um dos professores – caracterizado então o nexo causal -** pois entoa a **discriminação** ao passar a imagem de que não há seriedade no trabalho competente e honesto dos professores - atividade lícita e constitucionalmente protegida, à ser exercida com ampla liberdade - bem ainda, apresentada pelo infrator como de caráter criminosa e lesiva, tendente a destruição das famílias.

[1] Disponível em sítio da internet: *https://www.dicio.com.br/traficante/* Acesso em: 05 out 2023.
[2] Disponível em sítio da internet: *https://www.dicio.com.br/professor/* Acesso em: 05 out 2023.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Acerca da honra, esclarece Emiliano Borja Jiménez:

> *"A pessoa humana se caracteriza tanto por sua individualidade como por sua sociabilidade. Como ente social, o ser humano se integra na comunidade, se relaciona com seus semelhantes na família, na escola, no trabalho, nos centros de lazer etc. Essa abertura do sujeito até os demais leva acompanhado não somente seu reconhecimento pessoal pelo grupo, senão também que cada um dos indivíduos fique identificado por nosso trabalho, nossa capacidade, nossa bondade ou maldade, por nossa cultura, nossa imagem física que constitui O primeiro dado de nossa identidade que oferecemos à etc. Quer dizer, junto à comunidade, se encontra nossa imagem social, que vem constituída por um conjunto de valorações sobre distintos aspectos de nossa personalidade O nosso comportamento. Quanto mais positiva seria essa imagem social, maiores condições terá o indivíduo para desenvolver livremente sua personalidade e ser mais feliz. E, vice-versa, quanto mais negativa seja dita imagem, maiores problemas encontrará o sujeito para levar a cabo sua vida em comum com seus semelhantes e possivelmente seja mais desgraçado."*
> (JIMENÉZ, Emiliano Borja. Curso de Política Criminal, p. 163-164).

Costuma-se entender a honra e, consequentemente, sua agressão, sob os aspectos denominados honra objetiva e honra subjetiva. Sobre a diferenciação, Rogério Greco nos ensina:

> *"A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. Segundo Carlos Fontán Balestra, "a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade e através do qual a valoram".*
> *Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente*
> *A distinção tem repercussão prática, uma vez que, por intermédio dela, se poderá visualizar o momento consumativo de cada infração penal prevista pela lei, que atinge a honra da vítima."*
> (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal parte especial, volume II, 12. ed. Niterói-RJ: Impetrus, 2015, p. 416).

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Fato é que associar a atividade do professor a uma atividade ilegal, tal como é o crime organizado[3] e o tráfico[4], é extremamente insultante a cada um dos professores ora substituídos, pois ao proferir tais ofensas, afronta os direitos de personalidade relacionados à honra e dignidade pessoal dos educadores de forma a repercutir negativamente nas suas imagens, agindo de forma pejorativa e ofensora.

Não se pode admitir que, no Estado Democrático de Direito, um discurso pejorativo e de tamanha aversão contra a figura do professor e a sua honra permaneça impune, sem a devida sanção.

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal prevê em seu primeiro artigo:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;"*

3 "*Lei 11.343/2006, Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

4 *"Lei 11.343/2006, Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

O princípio da dignidade humana é um dos princípios mais importantes de um Estado Democrático de Direito tendo em vista sua importância histórica e jurídica na vida das pessoas, uma vez que ele é a base para todos os demais direitos fundamentais. O próprio Ministério Público detém legitimação para agir:

> *O Ministério Público é legítimo para a propositura de ação civil tal como a dos autos, na qual se tem por objetivo a* ***defesa de direitos individuais homogêneos,*** *ainda que disponíveis e divisíveis, desde que haja* ***relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, in casu, a dignidade da pessoa humana.*** *Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021, AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.*
> (STJ - AREsp: 2097260 SP 2022/0089299-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/08/2022, Página 12203 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 9 de Março de 2023).

Assim, pode-se afirmar que, para a vida de uma pessoa, é fundamental que a sua dignidade seja preservada, motivo pelo qual, ao mesmo tempo que se valoriza a dignidade humana, valorizamos também a sua vida, a liberdade, **a paz de espírito, a honra** e a autodeterminação.[5]

[5] DOVIDIO, Gabrielli dos Santos. Princípio da dignidade da pessoa humana Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 27 maio 2022, 04:12. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58494/princpio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 05 out 2023.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

O direito à honra, por sua vez, está previsto como inviolável no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e possui sua proteção legal também disposta no Código Civil, no Capítulo II Dos Direitos da Personalidade.

> *"Constituição Federal*
>
> *Art. 5, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

> *Código Civil*
>
> *Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*
>
> *Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

Com efeito, a ofensa proferida pelo Agente Público Eduardo Bolsonaro potencializa a criminalização contra professores, além de incentivar o abuso físico e verbal dos professores nas escolas, o que pode contribuir para o aumento da violência escolar.

Ainda, **a gravidade** do referido discurso demonstra-se em uma **tentativa de limitar e constranger a liberdade de ensino,** o que vai **contra a Constituição** Brasileira, a qual dispõe em seu artigo 206:

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;"

Ou seja, a educação é de tal importância que possui garantia constitucional e o direito à liberdade de ensinar está acompanhado do direito à liberdade de aprender. Só há liberdade no ensinar quando se é livre para aprender, num binômio indissociável.

Com efeito, a educação é uma das principais ferramentas para que as pessoas desenvolvam o pensamento crítico e analítico, promovendo o conhecimento empírico, estimulando o questionamento e a procura por respostas válidas, além de desafiar estereótipos. Dessa forma, **não se pode admitir, no Estado Democrático de Direito, que os Operadores e promotores da educação –**

Professores - sofram ataques ofensivos e caluniosos que incitam a violência e desonram seu direito à personalidade, igualando-os, pejorativamente, a criminosos.

A honra objetiva de um indivíduo diz respeito à forma como ele se vê (subjetiva) e **como a sociedade o vê, envolvendo o que é divulgado e falado a seu respeito,**

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

(objetiva) em outras palavras, refere-se à reputação e ao conceito que o ser humano goza perante a sociedade.

A doutrina nos ensina que "*a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honr*a" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado, T. VII, Ed. Borsoi, 1971, p. 44).

Fato é que a proteção à honra resguarda o bom nome, a consideração social da pessoa nos ambientes profissional, comercial, familiar e outros (honra objetiva), bem como a consciência da própria dignidade (honra subjetiva).

Aqui, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em sede de recurso, foi referendado pelo STJ (AgInt no AREsp: 1588394 SP 2019/0283720-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021):

> *"Vale dizer, o que importa não é a acepção técnica dos termos empregados, mas sim o contexto em que são utilizados. O que gera lesão à honra é o reflexo da palavra no meio em que é inserida. Não se está discutindo a legitimidade dos rendimentos auferidos pelos magistrados, tampouco a legalidade da divulgação das informações. A discussão gira em torno do modus operandi da apelada ao divulgar as informações"*
> (TJ-SP 10014252220178260011 SP 1001425-22.2017.8.26.0011, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 12/12/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017).

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Logo, tendo em vista a conduta ofensiva perpetrada pelo Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, há nexo causal entre as ofensas perpetradas e os danos sofridos em face da ação do agente, restando mais do que caracterizada a evidente violação a honra essencialmente os professores filiados à APUFPR.

Portanto, se a honra de cada um dos indivíduos do grupo de professores é afetada e sofre violação, os danos são passíveis de indenização.

E não se venha a afirmar que as afirmações ofensivas estavam albergadas pelo direito a livre manifestação do pensamento. Sobre a possibilidade de pleitear-se a tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade face à aparente "liberdade de expressão" tem-se a lição de Gilmar Mendes, quando em julgado de sua relatoria, assim deliberou:

> *"Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X. Portanto, tal como no direito alemão,* ***afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão*** *_e informação.*
> (STF - Rcl: 18746 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/10/2014, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 07/10/2014 PUBLIC 08/10/2014).

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Dessa forma, nos termos do julgado acima, em aparente caso de colisão entre esses dois direitos, deve-se "c*onsiderar se o ato informado tenha relevância pública para a formação da opinião daquela respectiva sociedade ou se a pessoa afetada pela informação publicada era realmente pessoa que estaria sujeita à transparência e publicidade de seus atos e consequentemente, ao escrutínio público."*

Ora, é justamente o presente caso, onde observa-se que os professores individualmente foram submetidos a vexatória ofensa com repercussão pejorativa de suas imagens e honras, direitos de personalidades garantidos constitucionalmente.

Salienta-se, **de forma enfática,** que as palavras ofensivas e de ódio proferidas contra os professores não estão albergadas pelo eventual direito à liberdade de expressão.

Com efeito, a Corte Suprema em diversas ocasiões reafirmou que **se configura abuso de direito** o discurso dolosamente antidemocrático e de ódio, cujas declarações não estão abarcadas pela liberdade de expressão:

> *"1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo **binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE,** ou seja, o exercício desse direito **não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.** 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido."
(Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n° 10.373. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Publicação em 08/03/2023).

"Nesse sentido, asseverei, no voto condutor, de forma extensa e fundamentada, a existência de ***limites à livre manifestação de ideias, especialmente em se tratando de discursos com intuito manifestamente difamatório, praticados de forma dolosa.*** *Eis o que constou do acórdão:*
'Em suma, embora se defenda, no âmbito da filosofia política e da teoria constitucional anglo-americana, um amplo espaço de proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, é possível vislumbrar restrições à livre manifestações de ideias, inclusive mediante a aplicação da lei penal, nos seguintes casos: a) em atos, discursos ou ações que envolvam a pedofilia; b) nos casos de discursos que incitem a violência (fighting words); c) quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório, de forma dolosa (actual malice), dentre outras hipóteses circunstanciais que não interessam ao presente caso.
Algumas hipóteses de regulamentação dos limites à liberdade de expressão também podem ser encontradas na Alemanha, em que o ordenamento jurídico prevê expressamente que o exercício desse direito deve respeitar a ordem democrática e constitucional estabelecida.
De fato, conforme destacam Alaor Leite e Adriano Teixeira, em parecer elaborado sobre o tema, há a possibilidade concreta de punição a ofensas arbitrárias e injustificáveis à honra de agentes públicos ou privados, com a exclusão do âmbito de incidência do direito fundamental à liberdade de expressão (https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf.p.17).
De acordo com os autores, a criminalização de discursos ofensivos à honra dos indivíduos depende da observância de determinados requisitos, que devem ser verificados no processo de ponderação concreta entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade da pessoa ofendida (https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf. p. 17).
O primeiro requisito que possibilitaria a atuação do Direito Penal seria a caracterização do discurso como mero juízo de valor , ou seja, opinião ou ofensa pessoal, bem como manifestações de depreciação da pessoa desvinculadas de qualquer afirmação a respeito de fatos ou sem qualquer referência a um debate de ideias com substância de crítica social, política ou jurídica, ou, ainda, com conteúdo completamente desgarrado do contexto objetivo dos fatos (https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf.p.17).
Em segundo lugar, defendem os autores que há a inequívoca caracterização do âmbito de atuação criminal nos casos de ataques à dignidade da pessoa humana, de uma injúria em razão da forma (Formalbeleidigung) ou de uma crítica aviltante (Schmähkritik), no qual prevalece, desde logo, a honra individual.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

(...)
Destarte, enquanto críticas que se refiram a temas ou aos limites de um debate de interesse público são comumente consideradas como abrangidas pela liberdade de expressão, ***qualquer ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência verbal pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal.***
Em síntese, a liberdade de expressão também possui a natureza de direito fundamental de primeira ordem no direito constitucional alemão.
Contudo, também se admitem restrições pontuais previstas na legislação cível e penal, ***como nos casos de ataques indevidos à honra das pessoas que ocorrem nas situações de juízos depreciativos de mero valor , desvinculados de qualquer debate público de ideias ou de crítica de valor político, econômico ou social, de injúria em razão da forma e de crítica aviltante, destinada exclusivamente ao menoscabo da pessoa, totalmente descolada da discussão de um problema ou de um embate de ideias.***
(...)
De todo o que foi amplamente exposto nos tópicos anteriores, é possível concluir que:
I - a ***proteção à liberdade de expressão****, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas* ***não alcança a prática de ilícitos nas hipóteses de discursos dolosos (actual malice) com intuito manifestamente difamatório****, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante;*
II - ***a garantia da imunidade parlamentar,*** *que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares,* ***não alcança os atos que sejam praticado sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos,*** *fraudulentos ou ardilosos ." (grifei).*
Desta forma, adotada a premissa de que a liberdade de expressão admite restrições pontuais, como as relacionadas a discursos praticados com manifesto intuito difamatório, é perfeitamente razoável a ***conclusão de que as manifestações do querelado, dada a sua temeridade, excederam os limites do debate relativo à defesa da coisa pública. Legitima-se, portanto, o afastamento pontual da cláusula fundamental da liberdade de expressão, até mesmo para evitar posturas que caracterizam grave abuso de direito.***
(STF - Segunda Turma, Voto conjunto nas Petições 8.242, 8.259, 8.262, 8.263, 8.267 e 8.366 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023, Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765832902, Acesso em Acesso em: 05 out 2023).

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *"4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes."*
> (STF - AP: 1044 DF 0036863-31.2021.1.00.0000, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 20/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2022).

> *"O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal - A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes."*
> (STF - ED ARE: 891647 SP - SÃO PAULO 0064436-95.2012.8.26.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 21-09-2015).

Ainda, a respeito da liberdade de expressão em oposição ao discurso de ódio, a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, da qual o Brasil é Signatário,

estabelece que a lei deve proibir qualquer apologia ao ódio nacional que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência".

Fato é que o direito de livre expressão não compreende o direito de ofender. Assim já se pronunciou o STJ:

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. ***O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas,*** *garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6.* ***Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta****. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstân cias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização* ***em R$ 40.000,00*** *(quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.*
> (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021).

Ou seja, há a existência de limites à livre manifestação de ideias, especialmente em se tratando de discursos com intuito manifestamente difamatório, praticados de forma dolosa.

Destaca-se ainda que, **novamente que não podem Eduardo Nantes Bolsonaro e tampouco a União Federal invocar a escusa da imunidade parlamentar**, pois

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

o Deputado agiu de forma totalmente incompatível com o que se espera de um congressista, representante do povo, inobservando o decoro devido por um Parlamentar, o qual está jungido pelo respeito a Constituição, como membro do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, foi o conteúdo do recente voto do Ministro Celso de Mello:

> *"Por outro lado, defende Favoreu que não estão abrangidas pela cláusula de imunidade as atividades políticas habituais exercidas fora das atividades do mandato, como discursos em reuniões públicas, artigos de imprensa, dentre outros (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 106)."*
> (STF - Pet: 8267 DF 0025482-94.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Comportamentos da espécie ora narrada, que declinam para agressões verbais e morais não tem e não poderão jamais encontrar guarida na garantia da imunidade parlamentar, que não protege tais ações. Nesse cenário, a imunidade parlamentar, inclusive, não é óbice, inclusive, para a responsabilidade penal, conforme julgado do STF:

> *"Muito embora as expressões consideradas atentatórias à honra do querelado tenham sido divulgadas num contexto político beligerante no Estado de Goiás, é possível constatar, sem maiores dificuldades, que o querelado agiu com excesso, ultrapassando os limites civilizados do debate público, desaguando, ao fim e ao cabo, para ofensas, injúrias e difamações de caráter pessoal.*
> *Daí por que, a meu sentir, tais expressões estão completamente desvinculadas do legítimo exercício do mandato parlamentar.*
> *Deve-se sublinhar, ademais, que as expressões ofensivas foram publicadas nas redes sociais do parlamentar, não se tratando, portanto,*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *de discurso proferido no âmbito da Casa Legislativa, ao qual a jurisprudência desta Corte empresta uma maior proteção no que concerne à imunidade material.*
> *Diante desse panorama, afigura-se cabível, segundo penso, submeter o querelado às consequências decorrentes de sua fala, respondendo à ação penal pela suposta prática dos crimes contra a honra, nos moldes delimitados na peça exordial."*
> (STF - Pet: 8262 DF 0025170-21.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/07/2022).

A doutrina é convergente com toda a fundamentação e julgados colacionados, não deixando dúvidas:

> *"Trata-se, portanto, de ampla prerrogativa em favor das Casas, mas que recomenda certos limites, para que não se desnature em privilégio, não sirva à proteção de ilícitos e nem resulte em impunidade."*
> (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

> *"Por outro lado, defende Favoreu que não estão abrangidas pela cláusula de imunidade as atividades políticas habituais exercidas fora das atividades do mandato, como discursos em reuniões públicas, artigos de imprensa, dentre outros"*
> (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 106).

Não suficiente, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos assim dispõe:

> *"ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:*
>
> *1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, ***que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:***

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. ***A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*****".”**

Agindo dessa forma, o **Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, useiro e vezeiro em comportamentos da espécie no âmbito do Parlamento e fora dele** (conforme reportagens anexas, DOCS 14-23), deixou de observar, também, o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e entre seus pares.

Portanto, os atos perpetrados pelo Parlamentar consistem em atitude intolerável e de extrema gravidade, **cujos efeitos danosos devem ser indenizados em favor daqueles que foram lesados pela sua conduta ilícita**, tendo os professores

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

filiados da Universidade Federal do Paraná se sentido especialmente lesados e atingidos pelas ofensas perpetradas pelo Deputado Federal.

(C) ENORME POTENCIAL OFENSIVO – REPERCUSSÃO NACIONAL DO FATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A manifestação ofensiva do Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro alcançou todo o território nacional, uma vez que foi **veiculada diversas vezes nos meios de comunicação,** conforme resta demonstrado nas reportagens anexas (DOCS. 06-13).

Dessa forma, não resta dúvidas quanto ao potencial ofensivo que alcançou os danos causados pelo Parlamentar, pois sua conduta e os reflexos dela - outras ações que foram demandadas em face do Deputado - foram noticiadas, propagadas e alardeadas a nível nacional.

Ou seja, toda a classe de professores, essencialmente os professores da Universidade Federal do Paraná, ora substituídos processualmente, além de sofrer uma grave violação aos seus direitos de personalidade, sofreram quanto à repercussão, de todas as formas possíveis, que tal violação lhes causou.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Não suficiente, tamanha repercussão ofensiva, prejudicial e pejorativa aos direitos dos professores alcançou pessoas que se identificam com o Parlamentar em

questão e, por essa razão, passaram a reproduzir tal ofensa, de tal forma que a classe de professores sofre verdadeira perseguição. Razão pela qual a gravidade das consequências narradas referente à repercussão nacional da conduta ilícita do Parlamentar deve ser levada em consideração quando do arbitramento do *quantum* do valor indenizatório.

(D) DEVER DE INDENIZAR E SEU *QUANTUM* PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E CONSEQUENTES DANOS GERADOS

Constata-se a conduta absolutamente irracional do Agente Público, em violação, inclusive, do postulado da moralidade administrativa, em um claro abuso do direito de liberdade de expressão e causador de dano moral que ganha contornos individuais, pois além da comparação hostil entre traficantes e professores, a manifestação ofensiva foi lançada exatamente em razão da condição de professor.

Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que:

> *"O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético,* ***a humilhação de quem foi publicamente injuriado*** *são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente."*
> (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 645.)

Fato é que o as ofensas proferidas ocasionaram lesão na esfera personalíssima dos professores filiados à APUFPR, restando demonstrado, portanto, o nexo

causal, requisito essencial para a configuração de responsabilidade de ambos os Réus. *In casu,* o nexo de causalidade demonstra-se em razão da conduta praticada por Eduardo Bolsonaro com responsabilidade solidária da União Federal, observado o dano experimentado pelos professores.

Dessa forma, considerando que o dano moral causado é de gravidade extrema à medida que deve ensejar que a compensação que lhes é devida seja aferida de conformidade com as circunstâncias em que se verificou o evento danoso, as consequências dele advindas e o alcance e gravidade das dores experimentadas pelos professores.

A indenização neste caso terá o objetivo de compensar o dano experimentado causado aos professores, como já narrado, pelo agir do agente estatal e pela

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada, no plano constitucional, no art. 37, § 6º, CF.

Deve-se respaldar o arbitramento do valor devido, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** para que a indenização seja vista como instrumento que visa **amenizar o sofrimento experimentado pelos professores,** além de **inibitório aos réus,** para que situações como esta não ocorram novamente.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização, a qual no caso, revestiu-se de extrema gravidade, sendo expressiva sua repercussão no meio social.

Neste sentido, o STJ decidiu:

> *"1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais).3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as* ***duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento****. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2011). Grifos meus

Referido método bifásico de fixação vem apresentado no acórdão do mesmo julgamento:

"...II – Arbitramento equitativo pelo juiz
O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma eqüitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.
Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o "princípio da satisfação compensatória", pois "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física" (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569)."
(...)
No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para "fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso". Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que "a eqüidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização" (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, da preferência e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13,p. 348). Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> *agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização."*

A respeito, o Código Civil prevê, art. 944, *caput*, que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Ainda, assim dispõe o artigo 927 do Código Civil:

> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Assim, o dever de indenização devidamente encontra amparo na fundamentação exposta, motivo pelo qual se faz necessário o arbitramento do valor ressarcitório.

Não se pode descurar que a **gravidade da ofensa praticada deve ser levada em consideração, bem como o fato de que a ofensa foi propagada e constantemente repassada em grandes veículos de comunicação.**

Nesse sentido, inclusive, há o entendimento jurisprudencial:

> *"(...) 10. Desnecessária, no caso, a comprovação concreta da ocorrência de abalos profundos, capazes de alterar a paz de espírito e psíquica dos demandantes, já que seria quase impossível para as vítimas comprovar a sua dor, tristeza e humilhação através de documentos.* ***Destarte, tem-se aqui que o dano moral se caracteriza pela própria ofensa e pela***

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> ***gravidade do ilícito* em si, possuindo natureza "in re ipsa"**. *11. Dano extrapatrimonial mantido no valor arbitrado na sentença, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, por se mostrar razoável e em consonância com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. (...)"*
> (TJRJ - Décima Quarta Câmara Cível, Apelação nº 0228242-50.2018.8.19.0001, Des. Rel. José Carlos Paes, Data de Julgamento: 23/10//2019).

> *"I. A decisão regional não viola, mas está de acordo com os arts. 5°, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, porquanto o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado à indenização por danos morais coletivos não se mostra irrisório, uma vez que o Tribunal Regional levou em consideração a* ***gravidade e a natureza da lesão, o grau de culpa do Réu, a repercussão da ofensa na coletividade de trabalhadores da empresa, na sociedade em geral e na ordem jurídica e social, a condição social e econômica do ofensor e o caráter pedagógico da condenação."***
> (TST - RR: 2438120165090009, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 29/06/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2021).

Não se deve olvidar, ainda, que o ato ilícito consistente nas ofensas pronunciadas, bem como o consequente dano ocasionado à classe dos professores, essencialmente àqueles filiados à APUFPR, **foi praticado por Deputado Federal, do qual certamente se espera um decoro parlamentar, motivo pelo qual deve ser levado em consideração tal fator também.**

Observa-se os parâmetros do *quantum* de condenação que é fixado nessas ocasiões, segundo precedentes do STJ:

> *"Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso,* ***considera-se a gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima****, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas****; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o***

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Brasil e outros países, com ampla repercussão**; a **responsabilidade do agente,** Procurador da República, **capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso** e **a repercussão do que se propagava**, com **razoável capacidade financeira para suportar o pagamento.** 19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de **R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).”
(STJ - REsp: 1842613 SP 2019/0235636-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2022). Grifos meus

“*RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. **DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
(...)
*A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) **a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra**, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).*
*“3. A análise a posteriori, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, **a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade**, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido.4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça a título compensatório, tendo em conta todas as peculiaridades da causa, os danos suportados pela autora, que teve de pedir remoção da comarca de sua predileção, bem como foi investigada pela Corregedoria do Ministério Público e, ainda, teve de prestar esclarecimentos em Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.*
(...)

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

*No caso, **não se mostra excessivo,** a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em **R$ 350.000,00 a título compensatório**, tendo em conta todas as peculiaridades da causa, os danos suportados pela autora, que teve de ser removida da comarca de seu interesse, bem como foi citada em reportagem de jornal de circulação local, foi investigada pela Corregedoria do Ministério Público a pedido de Deputado Federal e também "ex ofício" pelo Órgão Corregedor e, ainda, teve de prestar esclarecimentos na Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Tráfico de Pessoas.*"
(REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1/8/2022). Grifos meus

"(...) *4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. **A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.** 6. **Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta**. (...) 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade **se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra**. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, **transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa**. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, ***o*** *uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14.* ***Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -****, fixa-se a indenização em* ***R$ 40.000,00 (quarenta mil reais),*** *sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório."*
*(*STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021).

"*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
(...)
Com efeito, dadas às peculiaridades do caso concreto - que revelam um grau relativamente alto de lesividade do ato ofensivo (em virtude da visibilidade dos programas de televisão nos quais o material foi exibido e da insistência em veicular imagens da vida privada do autor) -, e levando em consideração a capacidade financeira da recorrente e o caráter pedagógico-punitivo da fixação*, de modo a prevenir a reiteração da conduta ilícita, tem-se por razoável o valor de* ***R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),*** *arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais."*
(STJ - REsp: 1550966 SP 2014/0123168-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020).

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA A HONRA. ACUSAÇÕES DOS CAUSÍDICOS IMPUTADAS AO MEMBRO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E O DANO. REEXAME DAS PROVAS*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).*** *REDUÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. REEXAME DOS FATOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO*

*1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a conduta do causídico extrapolou os limites da sua capacidade postulatória****, pois as ofensas graves e excessivas causaram ofensa à honra da vítima, configurando o ato ilícito ensejador do dever de indenizar****. 3. Desse modo, atacar a referida conclusão e averiguar a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o dano descrito, como fato a ensejar o afastamento da responsabilidade civil já assentada pelo Tribunal de origem como configurada, é impossível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. 5. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$* ***30.000,00 (trinta mil reais),*** *consideradas as peculiaridades do caso em questão, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inviável, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias. 6. Agravo interno improvido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 909747 DF 2016/0107890-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2016). Grifos meus

Não suficiente, verifica-se o entendimento de outras Cortes de Justiça:

"(...)

III – Nesse contexto, ***constitui dano moral*** *coletivo em desfavor dos povos indígenas,* ***mediante a veiculação de tratamento desrespeitoso, vexatório e preconceituoso, em documentário*** *sobre a demarcação das terras indígenas e conflitos agrários, dirigido e produzido pelo primeiro réu e do qual participou o segundo réu (****general do Exército brasileiro****), do que resulta a manifesta responsabilidade civil dos promovidos e, por conseguinte, o dever de indenizar, na espécie.*

IV - De ver-se, ainda, que não há que se falar em mero "retrato grosseiro" da realidade dos indígenas, mas em odioso ato de desrespeito, que fomenta, como o próprio juízo monocrático reconheceu, um pensamento antigo e recorrente na sociedade brasileira, no sentido de que os índios

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

são incapazes e culturalmente atrasados, a justificar a intervenção "civilizatória" dos brasileiros não indígenas ou do próprio Estado, o que refoge aos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV, CF), a merecer dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, na qualidade de guardião das leis e da Constituição Federal, na dimensão protetora dos direitos humanos, sendo que o fato de existir outras tantas pessoas que também pensariam da mesma forma que os promovidos não legitima o discurso veiculado no referido documentário.
V – Há de se registrar, ainda, que, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, competem às Forças Armadas a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, o que não foi observado pelo segundo réu, militar do Exército, ao se manifestar a respeito da questão indígena
(...)
No que tange, à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexiste parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, o valor de ***R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais,.****"*
(....)"
(TRF-1 - AC: 00002887520094014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2019). Grifos meus

"EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.
1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.
2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado ***individualmente****, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade,* ***assume proporções que afrontam o senso comum.***
3. Indenização por danos morais majorada para ***R$ 20.000,00****, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação."*
(TRF-4 - AC: 1937 RS 2003.71.01.001937-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/07/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/08/2006 PÁGINA: 472) grifos meus

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Por fim, **recorda-se que, nesses casos, o valor é estipulado em favor das vítimas.**

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

> *"4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - ,* ***ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas,*** *buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento."*
> (REsp 1610821/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021). Grifos meus

> *"A ação coletiva de tutela de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, são tratados os aspectos padronizados das relações jurídicas e, na segunda, os individualizados, entre os quais a definição do quantum debeatur."*
> (REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018). Grifos meus

Soma-se ao fato que doutrinadores *experts* no assunto possuem o mesmo entendimento:

> "*Seria um equívoco confundir dano moral coletivo com danos morais sofridos individualmente por um conjunto de pessoas. A classificação de direito individual homogêneo não possui qualquer vínculo com o aspecto material ou substantivo, pois atenta apenas ao seu aspecto processual. Por sua vez, o dano moral coletivo é materialmente transindividual. O destino da indenização por danos individuais homogêneos também os afastam dos danos morais coletivos.* ***A tutela coletiva de direitos individuais homogêneos*** *possui duas fases distintas. Na primeira fase (cognitiva), busca-se a certificação do direito, mediante sentença genérica (CDC, art. 97). Assim,* ***o valor obtido com a indenização será destinado aos titulares dos direitos divisíveis afetados, e não à coletividade ou fundo qualquer.*** *Apenas no caso de inércia de interessados é possível a destinação a um fundo específico (CDC, art. 100)."*

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

(LACERDA, José Gutemberg Gomes. Dano moral coletivo sob perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 113). Grifos meus

"É de se relembrar que a categoria dos interesses individuais homogêneos, traduz um agrupamento homogêneo de interesses individuais, que apresentam divisibilidade em relação a cada um dos titulares dos direitos de maneira a possibilitar, em caso de danos, iniciativas autônomas no intuito de se obter ***reparações individualizadas****. São interesses, dessa maneira, que não possuem natureza coletiva típica. Entretanto, pela origem comum da lesão ou da ameaça a eles infligida, e pela forma como vêm a configurar-se, podem e devem ser tutelados coletivamente, segundo previsto em lei.*
[...]
É imperioso distinguir-se essas situações, uma vez que o procedimento inerente à reparação dos danos será particular em cada uma delas, exatamente por força da natureza diferenciada entre os interesses coletivos/difusos e os individuais homogêneos, a ensejar, portanto, compreensão e ***tratamento processual específico e adequado."***
(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 173). Grifos meus

Por todo o exposto, diante dos atos ilícitos perpetrados pelo Agente Público Eduardo Nantes Bolsonaro, por meio de um discurso eminentemente vexatório, pejorativo e ofensivo, como exaustivamente narrado, ocasionando violação dos direitos individuais homogêneos no tocante à honra dos professores filiados à APUFPR - não devendo-se olvidar que o caso alcançou repercussão nas esferas públicas local, estadual, nacional e internacional, em face da dor, angústia e sofrimento a estes causados individualmente - devem a União Federal e o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, solidariamente - suportar o dever de indenizar cada professor filiado à APUFPR, **no montante não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) individualmente considerado, conforme**

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

paradigmas acima, ficando, todavia, ao prudente arbítrio do Juízo a fixação do valor, o que se requer.

(E)DEVER DE RETRATAÇÃO - RESTITUIÇÃO AO *STATUS QUO ANTE* - REPARAÇÃO INTEGRAL

Além da indenização em valor pecuniário ora requerida, merecem os professores também **retratação com a finalidade de restituição ao status quo ante**, conforme observa o Princípio da Reparação Integral.

Isso porque as ofensas proferidas pelo Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro no Ato Pró Armas veiculam estereótipos que reforçam abusivamente a discriminação e o preconceito contra a pessoa do professor.

Assim dispõe o Código Civil:

> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."*

Assim, também se requer a reparação do dano consistente no restabelecimento do *status quo ante* por meio da retratação pelo Deputado Federal nas redes sociais,

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

observado o princípio da reparação integral[6] além de publicação nos meios de comunicação de grande circulação tais como Folha de São Paulo, CNN, Globo e Estado de São Paulo, nos mesmos espaços utilizados para noticiar a violação ofensiva, **às expensas do Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro.**

Destaca-se que a reparação natural e a pecuniária não são excludentes entre si, em razão do princípio da reparação integral, segundo entendimento exarado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quando do julgamento do RESP 959565:

> *"A tradição no Direito brasileiro, para a reparação dos danos extrapatrimoniais, é a indenização pecuniária.*
> ***As duas formas de reparação (natural e pecuniária) não são excludentes entre si, pois deve-se respeito ao princípio da reparação integral**, que estava implícito na norma do art. 159 do CC/16 e, atualmente, está expresso no art. 944 do CC/2002.*
> *O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso*
> *(STIGLITZ, Gabriel A.; ECHEVESTI, Carlos A. El daño resarcible en casos particulares. In:CARLUCCI, Aida Kemelmajer de (Coord.). Responsabilidad civil. Buenos Aires: Hammurabi, 1997, p. 298).*
> *Naturalmente, essa tentativa de recolocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois, em muitas situações, como nos casos de danos extrapatrimoniais, isso é operado "de forma apenas aproximativa ou conjectural"* (MARTINS-COSTA, Judith.

[6] "O fundamento constitucional desse modelo dualista é o princípio da solidariedade, traduzido no dever de respeito à diferença e responsabilidade para com o outro (MORAES, 2006b, p. 25). Nessa relação, não se exige mais a reciprocidade, característica da garantia de liberdade econômica e atividades empresariais, mas a proporcionalidade, que se ocupa da proteção da pessoa injustamente lesada e da distribuição de suas perdas para a sociedade (MORAES, 2006b, p. 19-26). É possível constatar a relação solidarista entre a vítima do dano injusto e a coletividade, valorizando-se, em última instância, a pessoa humana (MORAES, 2006b, p. 27) e a reparação integral dos danos por ela sofridos." In O princípio da reparação integral e a "contraofensiva da culpabilidade", Revisitando a cláusula de redução equitativa da indenização, ROSALICE FIDALGO PINHEIRO JOSÉ ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, /https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p71.pdf sítio da internet consultado em 13.10.2023

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 322).
> *De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização.* (VINEY, Geneviève, Les obligations: la responsabilité, effets. Paris: L.G.D.J, 1988. (Traitè de Droit Civil, v.5, p. 81)"
> (STJ - REsp: 959565 SP 2007/0133636-7, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 24/05/2011, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/06/2011). Grifos meus

Não é diferente o recente julgado do STJ:

> *"O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.* ***O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil****" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019)."*
> (STJ - AgInt no REsp: 1282134 RS 2011/0219765-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020). Grifos meus

Acerca da previsão da retratação como forma de reparação aos danos causados, Karl Larenz nos ensina que:

> *"O dano imaterial pode ser ressarcido enquanto isso seja possível por meio da restituição in natura: isso tem lugar sobre tudo em casos de retratação pública de declarações publicamente manifestadas, idôneas para ofender a honra de outrem ou para prejudicar o seu crédito (§ 824 do BGB)" .(LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, t. 1, § 14, p. 229).*

Dessa forma, resta fundamentada a necessidade de reparação do dano consistente no restabelecimento do *status quo ante* por meio da retratação pelo Deputado Federal e pela União Federal, nas redes sociais via Internet, rádio e televisão, além

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

de publicação nos jornais de grande circulação tais como Folha de São Paulo, Globo e Estado de São Paulo, nos mesmos espaços utilizados para noticiar a violação ofensiva, às expensas do Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro e da União Federal.

III. VALOR DA CAUSA

Acerca da atribuição do valor da causa, não se exige a demonstração do valor exato do conteúdo patrimonial em discussão, sobretudo quando a determinação precisa e rigorosa do valor é impossível de se aferir no momento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que **o valor da causa seja fixado por estimativa** nessas hipóteses:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. RESÍDUOS INDUSTRIAIS TÓXICOS DEPOSITADOS EM LOCAL ONDE FOI CONSTRUÍDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO IMEDIATA INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme os ditames dos arts. 258 e 259, II, do CPC/73, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, considerado como tal o benefício a ser auferido pela parte, caso o pedido venha a ser julgado procedente, devendo corresponder à soma de todos os valores pretendidos na ação de indenização. 2. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação. Precedentes. 3. No caso, é razoável admitir o valor da causa estimado pelos autores, em caráter provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação, sendo este, e não aquele, o que repercutirá na fixação dos ônus sucumbenciais. 4. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."
> (AgInt no AREsp 813.474/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 20/08/2019).

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NULIDADE DE PATENTE. QUANTIA ESTIMADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda" (AgRg no AREsp n. 583.180/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 27/08/2015). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, as instâncias de origem avaliaram a prova dos autos para concluir que o valor atribuído à causa guarda correspondência com o possível proveito econômico pretendido pela parte. O acolhimento do pedido de redução da quantia estimada pelo autor encontra óbice na referida súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1346772/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO CONSUMIDOR DURANTE O PERÍODO DE FIDELIDADE. FURTO OU ROUBO DO APARELHO TELEFÔNICO. MULTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). PROVA DO DANO INDIVIDUAL EFETIVAMENTE SOFRIDO PELOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. QUANTIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. .4. A lesão a interesses individuais homogêneos reconhecida em sentença pode não ser liquidada e executada pelos interessados diretos, pois essas lesões podem não ser individualmente significantes ou pode haver dificuldade na identificação dos beneficiários da decisão. Em vista dessa situação, o CDC previu, em seu art. 100, a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC, entre eles o Ministério Público, liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada reparação fluida (fluid recovery), hipótese na qual o produto da indenização reverterá para o Fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública (art. 100, parágrafo único, do CDC). O seu objetivo consiste, sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito.5. Não é possível definir, a priori, a natureza jurídica desse instituto, que poderá variar a depender das circunstâncias da hipótese concreta. Se for viável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do prejuízo sofrido individualmente por cada um deles, a fluid recovery terá caráter residual. De outro lado, se esses dados forem inacessíveis, a reparação fluida assumirá natureza sancionatória, evitando-se, com isso, a ineficácia da sentença e a impunidade do autor do ilícito.6. A ausência das informações necessárias para a constatação dos prejuízos efetivos experimentados pelos

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

> beneficiários individuais da sentença coletiva não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida. Nessa hipótese, a indenização poderá ser fixada por estimativa, podendo o juiz valer-se do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015 e determinar que o executado forneça elementos para que seja possível o arbitramento de indenização adequada e proporcional.7. Não se pode permitir que o executado - autor do ato ilícito - se insurja contra a execução iniciada pelo legitimado coletivo, nos termos no art. 100 do CDC, com base no simples argumento de que não houve prova concreta dos prejuízos individuais, sob pena de a reparação fluida tornar-se inócua.8. Recurso especial conhecido e provido."
> (STJ - REsp: 1927098 RJ 2021/0073981-0, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

Logo, requer seja fixado como o valor da causa por estimativa na presente demanda, o qual será calculado com base no valor ora requerido a título de

condenação por dano moral individual homogêneo a cada professor filiado à APUFPR, qual seja 3.124 filiados (três mil cento e vinte e quatro filiados), conforme relação exemplificativa anexa.

Por fim, deve-se observar, ainda, o disposto na Súmula que prevê nº 326 do STJ: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

IV. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto ao termo inicial da correção monetária, incide a Súmula 43 do STJ: "*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*",

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÃO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

o que, no presente caso, caracteriza o evento danoso ocorrido a partir da ofensa proferida pelo Parlamentar Eduardo Nantes Bolsonaro, havida em 09/07/2023.

Por outro lado, em relação aos juros, verifica-se incidência da Súmula 54 do STJ, a qual dispõe: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratua*l", cuja data também é 09/07/2023.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, conforme fundamentação supra, requer-se:

a) Seja a presente Ação Civil Pública recebida e processada por este juízo, com a concessão da justiça gratuita à Associação Autora, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985; admitida a substituição processual da entidade autora em favor da defesa dos professores nos seus direitos individuais homogêneos ora tutelados na presente ação; bem ainda, tendo em vista que encontram-se arrolados professores já aposentados, ou não, com idade superior a sessenta anos, a prioridade na tramitação em face da lei;

b) Seja determinada a citação das partes adversas, a primeira, através de seu representante legal, a segunda, pessoalmente, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

c) Seja determinada a intimação do Ministério Público Federal;

d) Seja julgada integralmente procedente à presente para o fim de:

i) declarar a ilicitude da conduta ofensiva do Dep. Federal Eduardo Bolsonaro em face da comparação dos professores ora substituídos processualmente a traficantes de drogas, conforme supra narrado, observado o nexo causal daí decorrente e a consequente ofensa aos direitos de personalidade consubstanciados no direito à honra objetiva e subjetiva de cada um dos professores substituídos, observados os seus direitos individuais homogêneos individualmente considerados, em face da dor, angústia e sofrimento a estes causados individualmente, com a condenação em favor de cada um destes - com a solidariedade ativa do Deputado e da União Federal - ao pagamento a cada professor filiado à APUFPR, no montante não inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por filiado**; **conforme paradigmas acima, ficando todavia ao prudente arbítrio do Juízo a fixação do valor, o que se requer,** a título de dano moral;

ii) determinar a reparação integral do dano consistente no restabelecimento do *status quo* por meio da retratação do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro nas redes sociais, além de publicação nos meios de grande circulação tais como Folha de São Paulo, CNN, Globo e Estado de São Paulo, nos mesmos espaços utilizados

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

para noticiar a violação ofensiva, às expensas do Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro e da União Federal; em texto e vídeo a ser apresentado pela autora para tanto;

e) condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 par. 2º. e 9º. do CPC; se aplicado o art. 85 par. 3º. a fixação de honorários de sucumbência deverá observar a condenação individualizada em favor de cada um dos autores substituídos;

f) aplicação de juros e correção monetária, na forma da fundamentação supra, a contar da data do fato, qual seja, 09.07.2023; Súmulas 43 e 54 do STJ;

g) Que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade;

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial pela prova documental e demais que os autos exigirem, bem ainda, depoimento pessoal dos réus ou do seu representante legal, o que desde já requer.

Dá-se à causa o valor estimativo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) art. 324, II do CPC.

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Daniel de Oliveira Godoy Junior
OAB PR 14558
OAB SP 240204

Andrea Jamur Pacheco Godoy
OAB PR 83078

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, data do protocolo digital.

DANIEL GODOY JUNIOR

OAB/PR 14558

RUA DR. NELSON DE SOUZA PINTO, 340 – SÂO LOURENÇO – CEP 82200-060 FONE/FAX: 055 (41) 3353 5232
Email: escritorio@godoyadv.com.br – CURITIBA – PARANÁ - BRASIL